

Assuntos : Recurso em Processo Penal.

Prazo para a prática de acto processual.

## SUMÁRIO

1. Em processo de natureza penal, atento o estipulado no artº 97º, nº 2 do C.P.P.M., nomeadamente, a expressão “só” aí empregue, não é de se aplicar subsidiariamente o regime previsto no artº 95º do C.P.C.M., com o qual, através do pagamento de uma multa, se consegue a prorrogação do prazo para a prática de um acto processual.
2. O prazo de 10 dias para se recorrer de uma decisão – cfr. artº 401º, nº 1 do C.P.P.M. – é um prazo peremptório e contínuo, começando a correr com a sua notificação, sendo ao recorrente que compete diligênciar a fim de decidir se da mesma deve interpor recurso, devendo-o fazer antes do seu decurso, (sob pena de perder o direito ao mesmo).

**O relator,**

***José Maria Dias Azedo***

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Digno Magistrado do Ministério Público requereu o julgamento de (A), arguida, com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática de um crime de “homicídio por negligência” p. e p. pelo artº 134º, nº 1 do C.P.M. assim como uma contravenção p. e p. pelo artº 22º, nº 1 e artº 70º, nº 3 do Código da Estrada; (cfr. fls. 61 a 61-v e 236 a 237).

Oportunamente, foi pelos ofendidos (B) e (C), pais da vítima, enxertado pedido de indemnização civil, demandando a referida arguida (A), (D) e a “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA, LIMITADA”, pedindo a sua condenação no pagamento de MOP\$1.320.000,00 a título de danos patrimoniais e não patrimoniais; (cfr. fls. 109 a 122).

Contestou a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS ...”, invocando a sua ilegitimidade (assim como a dos outros dois demandados),

e, pedindo, a final, a improcedência do pedido; (cfr. fls. 127 a 131-A).

Notificados do teor da referida contestação, vieram os ofendidos requerer a intervenção provocada do FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL E MARÍTIMO; (cfr. fls. 275 a 277).

Admitida a requerida intervenção (cfr. fls. 281), veio o chamado (F.G.A.M.) contestar, pedindo a sua absolvição do pedido, e, em expediente autónomo, recorreu da decisão com a qual se deferiu o pedido da sua intervenção; (cfr. fls. 295 a 296 e 298 a 298-v).

Conclusos os autos ao Mmº Juiz, proferiu o mesmo despacho no qual decidiu não admitir o recurso por o considerar “interposto fora de tempo”; (cfr. fls. 312).

Notificado do assim decidido, do mesmo reclamou o F.G.A.M.; (cfr. fls. 382 a 383-v).

Novamente conclusos os autos ao Mmº Juiz, ordenou o mesmo a notificação do reclamante para “pagar a multa fixada no artº 95º, nº 5 do C.P.C.M., sob pena de se considerar perdido o direito de recurso”; (cfr. fls. 384).

Procedeu o F.G.A.M. ao pagamento da multa, recorrendo também do despacho que assim o determinou; (cfr. fls. 395 a 397-v).

Foram tais recursos admitidos (cfr. fls. 388 e 450), subindo com um outro também interposto pelo F.G.A.M., e que tem como objecto a decisão (final) da sua condenação no pagamento de uma indemnização no montante de MOP\$150.000,00 a título de lucros cessantes dos demandantes; (cfr. fls. 370 a 374 e 380).

Nesta Instância, por despacho do relator, vieram os dois primeiros recursos à decisão da Conferência.

Nada obstando, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

2. Como resulta do até aqui relatado, dois são os recursos sobre os quais importa emitir pronúncia.

Um, o interposto em primeiro lugar, tem como objecto o despacho que deferiu o pedido de intervenção do F.G.A.M., (o ora recorrente), nos presentes autos.

Aqui, coloca o recorrente a questão da intempestividade do seu chamamento, afirmando que o mesmo ocorreu “quando se realizara já o início da audiência de discussão e julgamento” e imputando à decisão recorrida a violação dos artºs 265º, 267º e 268º e C.P.C.M.; (cfr. fls. 298 e

298-v).

No segundo, insurge-se o recorrente contra o despacho que lhe determinou o pagamento da multa a que diz respeito o artº 95º, nº 5 do C.P.C.M. – a fim de se considerar o seu anterior recurso como interposto “em tempo”; (cfr. fls. 395 a 397).

Assim postas as coisas, mostra-se-nos de se começar por apreciar do segundo recurso, pois que a admissão do primeiro recurso se deveu à decisão que constitui o seu objecto.

Nesta conformidade, vejamos.

— No recurso em causa – o “2º recurso” – pede o recorrente a revogação do despacho recorrido, dando-se sem efeito o pagamento da multa e ordenando-se o reembolso do respectivo montante.

Creemos que lhe assiste razão.

Na verdade, não obstante estar a questão relacionada com o pedido de indemnização civil deduzido nos presentes autos, o certo é que estamos em sede de um “processo penal”, no âmbito do qual não nos parece que tenha aplicação o preceituado no artº 95º, nº 5 do C.P.C.M., comando pelo Mmº Juiz “a quo” invocado como fundamento jurídico do despacho (recorrido e) em que se determinou ao recorrente o pagamento de uma multa a fim de se

“tornar” tempestivo o (anterior) recurso interposto.

De facto, atento ao estipulado no artº 97º, nº 2 do C.P.P.M., nomeadamente, a expressão “só” aí empregue, afigura-se-nos pois que, em sede de processo penal, não é de se aplicar (análogica ou) subsidiariamente o regime previsto no artº 95º do C.P.C.M., com o qual, através do pagamento de uma multa, se consegue a prorrogação do prazo para a prática de um acto processual; (cfr., nesse sentido, o Ac. deste T.S.I. de 06.04.2000, Proc. nº 64/2000 e outra jurisprudência aí citada).

Nestes termos, (e embora por fundamentação diversa) procede o presente recurso, sendo pois de se revogar o despacho recorrido, e, em conformidade, de se ordenar a devolução do montante pelo recorrente pago.

— Aqui chegados, e antes ainda de se ver se ao recorrente assiste razão no que toca à questão que coloca no seu outro recurso – a da tempestividade do pedido da sua intervenção – importa ver se é o próprio recurso tempestivo.

E, no que a este aspecto diz respeito, afigura-se-nos de se considerar que, efectivamente, foi o mesmo tardiamente interposto.

Aliás, nem o recorrente nega que, na data em que apresentou o seu recurso, decorrido estava o prazo de 10 dias se contados desde a data da sua notificação.

Com efeito, o despacho recorrido – o que admitiu o seu chamamento – foi-lhe notificado em 19.03.2003, e só em 02.04.2003 foi o recurso interposto; (cfr. fls. 294 e 298).

Alega, porém, o recorrente, que tão só em 27.03.2003, através de uma consulta que fez aos autos, teve conhecimento de que aquando da prolação do despacho recorrido, designada já estava a data para o julgamento, pelo que, apenas a partir desta última data se deveria começar a contar o prazo para, com tal fundamento, impugnar o dito despacho.

Sem embargo do muito respeito devido, não subscrevemos tal entendimento.

O prazo de 10 dias para se recorrer de uma decisão – cfr. artº 401º, nº 1 do C.P.P.M. – é um prazo peremptório, e, como é sabido, é contínuo e começa a correr com a sua notificação, sendo ao recorrente que compete diligenciar a fim de decidir se da mesma deve interpor recurso, devendo-o fazer antes do seu decurso, (sob pena de perder o direito ao mesmo).

Nestes termos, e visto que o recurso em causa apenas deu entrada no T.J.B. após decorridos os referidos 10 dias, é o mesmo extemporâneo, e, assim, dele não se pode conhecer.

## **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, não conhecer do recurso interposto do despacho de fls. 281, julgando-se procedente o recurso do despacho de fls. 384.**

**Sem custas, por delas estar isento o recorrente; (cfr. artº 45º, nº 6 do D.L. nº 57/94/M).**

Macau, aos 18 de Março de 2004

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***